



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003601-42.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA RODRIGUES CESCION, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48637

APELAÇÃO Nº 1003601-42.2024.8.26.0006

APELANTE: REGINA RODRIGUES CESCO (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA/1ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Débito não reconhecido pela autora incluído em órgão de restrição de crédito. Comprovada a existência da relação jurídica. Termo de cessão de crédito firmado entre o requerido e o credor originário. Ausência de prova da quitação. Débito exigível. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 252/255, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada por **REGINA RODRIGUES CESCO** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condenou a autora ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a assistência judiciária concedida (fls. 20).

Apela a autora (fls. 260/268) sustentando, em síntese, que seu nome está negativado por dívida inexistente e que o apelado não apresentou o suposto contrato objeto do pleito, juntando mera proposta de adesão, que sequer possui número de contrato. Não nega ser cliente da empresa originária, mas impugna a origem da dívida e sua validade. Insurge-se contra as impressões de telas sistêmicas e sustenta que a certidão juntada se trata de documento precário. Aduz que não foi notificada da inscrição e defende a ocorrência de dano moral indenizável. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 272/283.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito de R\$2.403,58, datado de 28/10/2020, contrato nº ARF6504859851548 (fls. 18).

O requerido comprovou a existência da relação jurídica, bem como a regularidade do débito que ensejou a negativação contestada, vez que juntou aos autos o termo de cessão do crédito por

ele firmado com o credor originário (fls. 148), registrado junto ao 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que indica expressamente o nome da autora (Regina Rodrigues Cescon), seu número de CPF (496.021.378-78), bem como o valor e o número da operação, que inclusive é o mesmo que consta do documento apresentado pela autora às fls. 18.

A autora, sem negar que mantinha relacionamento com o cedente do crédito (Banco Bradesco), tampouco a utilização do cartão de crédito para compras, se limita apenas a dizer que não restou demonstrada a cessão de crédito e sua notificação a esse respeito, que faturas de cartão de crédito não são suficientes para demonstrar a inadimplência, e que há divergência entre os valores da fatura e aquele constante nos órgãos de proteção ao crédito.

Entretanto, a autora não comprova a quitação desses débitos e apenas insiste na tese de irregularidade da restrição creditícia.

Ora, se a utilização do cartão de crédito pela autora é questão incontroversa, não havendo discussão a respeito de fraude, é de se concluir que as despesas relacionadas nas faturas acima referidas foram contraídas pela autora, de modo que as faturas constituem prova suficiente e irrefutável acerca da existência do débito questionado.

Ademais, cediço que eventuais inconsistências entre o valor do débito e o da negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que sobre o período referente à inadimplência incidem juros e correção.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não se podendo exigir da parte contrária o ônus da prova de fato negativo.

Reitera-se, que a autora apenas insiste na irregularidade das cobranças, sob o argumento de que não há documento que comprove a contratação e que não foi esclarecida a origem do débito, a despeito da certidão pública juntada às fls. 148.

Referida certidão é documento público e possui presunção de veracidade, dispensando a apresentação do contrato originário, nos termos dos artigos 405 e 425, inciso II, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a ausência de notificação da cessão do crédito ao devedor não é impeditivo para que o cessionário exercite os atos tendentes a proteger seu crédito sequer permite concluir pela inexistência dos débitos.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código

tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica invalidade da cessão de crédito.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 – RS. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2013).

Destaco, ainda, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser observada pelos órgãos de proteção ao crédito (e não pelos credores), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

Demonstrada a relação jurídica e o débito questionado, cabia à autora comprovar a quitação das obrigações (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome da demandante em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, realizado

1 “Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

pelo réu em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Destarte, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários devidos ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária concedida (fls. 20).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator